PARECER JURÍDICO

Assunto: Impugnação – fornecimento de oxigênio.
Recorrente: Air Liquide Brasil Ltda.

Air Liquide Brasil Ltda, tempestivamente apresentou impugnação administrativa ao processo licitatório nº 084/2022, pregão eletrônico nº 002/2022, apontando:

1) Autorização de funcionamento da empresa, para comercialização de tais itens:
Talvez tenha passado de forma despercebida pela Impugnante, mas já consta do edital referida exigência, logo, deixa a pretensão neste tópico de ser analisada;

2) Registro do equipamento perante a ANVISA:
No que tange a tal, não há legislação que exija que os equipamentos tenham de ser registrados na ANVISA, visto que passam por outro meio de controle de qualidade, especialmente o INMETRO; ademais, tanto a Lei nº 6.360/1976, quanto a Lei nº 9.782/1999, não disciplinam em absolutamente nada ou tratam de algum tipo de exigência;

3) Atestado de capacidade técnica:
Desnecessário a apresentação do atestado de capacidade técnica, observado que a empresa vencedora deverá comprovar que os seus produtos estão licenciados nos órgãos competentes de controle. O atestado de capacidade técnica serve, no nosso apenas para comprovar que a empresa licitante já fornece os devidos materiais.

4) Especificação técnica:
No ponto, de igual forma não prospera o inconformismo, visto que o edital vem bem delineado que são cilindros de 1, 3 e 7 a 10m³, estes últimos utilizados em tratamentos domiciliares. Ademais, a descrição técnica do concentrador deve ser de acordo com a especificações de cada fabricante, sendo de interesse da administração que o concentrador forneça a capacidade descrita no edital. Os fluxometros não podem ser adquiridos de forma independente, ou seja, pela municipalidade, sendo

responsabilidade da Contratada, que o vencedor do certame deva entregar o kit completo.

5) A documentação poderá ser enviada por e-mail?
Não, visto que trata-se de pregão na modalidade presencial.

Como vê-se o edital da forma que fora publicado, potencializa a concorrência, fazendo com que a Administração obtenha a proposta mais vantajosa, conforme preconiza o inciso I, do § 1º, do art. 3º da Lei 8.666/93.

Assim, entende-se pela **manutenção do edital em sua integralidade**.

O presente é externado de forma opinativa e não obriga nem vincula o Chefe do Executivo.

Notifique-se.

Xaxim, 15 de junho de 2022.

Fabio José Dal Magro
OAB/SC 20.041 - Subprocurador